



**Comarca de Buriti Alegre  
Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos**

---

**Processo n.º:** 5112684-88.2023.8.09.0019

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Requerente:** Luciano Cândido Soares

**Requerido:** Credores

---

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por LUCIANO CANDIDO SOARES, devidamente qualificado.

No evento 08, determinou-se a antecipação dos efeitos do “stay period”, com a suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores.

No evento 19 foi proferida decisão que determinou o processamento da recuperação judicial ao empresário rural e diante da ordem de arresto determinada nos autos nº 5173336.71, bem como, diante da fungibilidade dos grãos e de seu caráter perecível e, ante o teor da decisão proferida nos autos 5014142-12.2023.8.13.0702 (execução de título extrajudicial que tem como exequente GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A – na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG), a qual determinou a venda dos grãos, pelo então exequente/credor, e o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo a serventia certificar a localização dos grãos que foram arrestados, ordenou-se o cumprimento da missiva.

O recuperando suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, concedeu a liminar para suspender o cumprimento do arresto determinado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, cabendo ao Juízo da Comarca de Buriti Alegre/GO decidir sobre a liberação dos grãos já arrestados (evento n. 24).

No evento n. 28 foi juntada a comunicação expedida por este Juízo à Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, suspendendo o feito proveniente da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG até a decisão a ser proferida por aquela Corte, retificado no evento n. 29.

O recuperando opôs embargos de declaração (evento n. 32), em relação a decisão proferida no evento n. 19, alegando a existência de contradição em autorizar o prosseguimento dos arrestos distribuídos aos oficiais de justiça durante a vigência do “stay period” e, na decisão em que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual autorizou o cumprimento de todas as ordens de constrição dos grãos.

Por meio da decisão de evento n. 46, restou deferida a tutela de urgência para que fosse mantido a penhora dos grãos, que deveriam ser avaliados e vendidos em momento oportuno, com o depósito da quantia nos autos. Ainda, restou consignado a expedição de ofício aos armazéns, para apresentar informações sobre todos os grãos entregues pelo recuperando, bem como, restou determinado o impedimento em disponibilizar para venda quaisquer destes.

Em evento n. 82, o Recuperando postula pela liberação/alienação da quantidade de soja necessária para obter caixa.

Compareceu aos autos ISAIAS CARDOSO DA SILVA (evento n. 91), alegando que o impedimento determinado no evento n. 46, afetou os grãos de sua propriedade, diante da identidade do transporte utilizado pelo recuperando. Portanto, requereu a liberação da soja que lhe pertence.

No evento n. 92, a empresa GIRA se opõe ao pedido de evento n. 82.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a manifestação ofertada (evento n. 91), objetiva o desbloqueio das medidas constritivas impostas por meio da decisão de evento n. 46.

Pois bem, tangente a este pedido, entendo que qualquer pretensão de defesa de eventuais direitos do Sr. ISAIAS CARDOSO DA SILVA, deve ser manejado por meio de embargos de terceiros, distribuído por dependência, conforme inteligência do art. 674 do CPC, in verbis:

*"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."*

Assim sendo, **indispensável o manejo da via recursal adequada para averiguação de provável direito do terceiro sobre o bem constrito.**

Outrossim, considerando as informações descritas nos presentes autos sobre a suposta prática frauduleta do Recuperando, entendo temerário e precipitado analisar qualquer pedido de desfazimento do impedimento determinado anteriormente, sem prévia análise probatória em ação autônoma.

Portanto, INDEFIRO o pedido de evento n. 91.

Atento ao pedido de desbloqueio formulado pelo Recuperando (evento n. 82) e sobre os ofícios efetivados (evento n. 88, 89, 94 e 96), **oportunizo os Requeridos/Credores a manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.**

No que se refere ao pedido acostado em evento n. 92, de busca e apreensão dos bens descritos em fls. 18 e 19 da mencionada petição, antes de analisá-lo entendo que se faz necessário oportunizar ao Recuperando o exercício ao direito de contraditório. Portanto, INTIME-SE o Recuperando para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o pedido de busca e apreensão dos bens descritos no petítório de evento n. 92, bem como sobre as respostas aos ofícios colacionado nos autos.

Após, volvam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre, data da assinatura.

**Jéssica Lourenço de Sá Santos**

**Juíza de Direito**